

Santa Casa da Misericórdia de Almada

REGULAMENTO

Do Canal de Denúncias



SANTA CASA
DA MISERICÓRDIA
DE ALMADA

B



Considerando que:

A Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, estabelece o regime geral de proteção de denunciante de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União Europeia.

Nos termos do referido regime, as pessoas coletivas que empreguem 50 ou mais trabalhadores, conforme sucede com a Santa Casa da Misericórdia de Almada, estão obrigadas a dispor de canais de denúncia adequados e proporcionais à sua área e âmbito de atividade.

A Santa Casa da Misericórdia de Almada disponibiliza um canal de denúncias para todos os seus trabalhadores, colaboradores, prestadores de serviços, voluntários, utentes, clientes, parceiros, fornecedores e público em geral.

É aprovado o presente Regulamento do Canal de Denúncias da Santa Casa da Misericórdia de Almada, nos termos seguintes:

Artigo 1º

O presente Regulamento tem por objeto definir o funcionamento do canal de denúncias da Santa Casa da Misericórdia de Almada (SCM Almada), e estabelecer a forma de funcionamento e seguimento das denúncias apresentadas através do mesmo.

Artigo 2º

O canal de denúncias da SCM Almada permite a apresentação de denúncias, anónimas ou com a identificação do denunciante, por parte de pessoa singular com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional.

Artigo 3º

1. O canal de denúncias permite a apresentação de denúncias, por escrito .
2. A denúncia por escrito é efetuada através de um formulário disponível online no site da SCM Almada em <https://scma.pt/> cuja informação é descarregada diretamente no email cdscma@scma.pt sendo, única e exclusivamente, gerido e acedido por técnico designado pela Mesa Administrativa da SCM Almada, o qual é responsável por garantir a exaustividade,



integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas.

Deve ser garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções pelas pessoas ou serviços designados para efeitos do número anterior.

3. O tratamento das denúncias que chegam ao canal é regido pela mais alta confidencialidade e pelo cumprimento do RGPD, mesmo se o denunciante desejar identificar-se.
4. Apenas as pessoas que, definitivamente, precisam saber essa informação irão recebê-la, adotando-se sempre o princípio mais importante ser o conteúdo e não a fonte.

Artigo 4º

1. A denúncia a apresentar através do canal de denúncias da SCM Almada deve relatar situações referentes a omissões ou comportamentos irregulares e/ou ilícitos, as quais podem ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.
2. Através do canal de denúncias da SCM Almada é possível revelar situações que configurem infrações, pela prática de ato e/ou omissão, que constituam crimes ou contraordenações, referentes, nomeadamente, aos domínios da:
 - a) Contratação pública;
 - b) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - c) Segurança e conformidade dos produtos;
 - d) Segurança dos transportes;
 - e) Proteção do ambiente;
 - f) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
 - g) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
 - h) Saúde pública;
 - i) Defesa do consumidor;
 - j) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança de redes e dos sistemas de informação;
 - k) Interesses financeiros da União Europeia;



SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE ALMADA

Regulamento dos Canais de Denúncia

- l) Regras do mercado interno, incluindo regras de concorrência e auxílios estatais;
- m) Criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada;
- n) Corrupção e infrações conexas, nomeadamente os crimes de corrupção ativa e passiva, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito.

Artigo 5º

1. Beneficia de proteção o denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração nos termos estabelecidos no presente Regulamento.
2. É expressamente proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante.
3. A proteção de que beneficia o denunciante é extensível às pessoas que o auxiliem na denúncia, a terceiro com ele relacionado e/ou outras pessoas que de alguma forma estão ligadas ao denunciante.

Artigo 6º

1. Para cada denúncia apresentada será iniciado um procedimento interno para verificação inicial da credibilidade das situações denunciadas e apuramento da entidade competente para prosseguir com o seguimento da denúncia.
2. No prazo de 07 (sete) dias, a SCM Almada notifica o denunciante da receção da denúncia e informa-o, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridade competente, forma e admissibilidade de denúncia externa, nos termos legais.

Artigo 7º

Sempre que a situação relatada constitua matéria da competência de uma entidade externa, será a mesma encaminhada para a entidade competente, para que a denúncia siga os seus trâmites legais, sendo disso dado conhecimento ao denunciante, devidamente fundamentado, no prazo máximo de 03 (três) meses.

Artigo 8º

1. Quando seja da competência da SCM Almada dar seguimento ao procedimento da denúncia, em função do tipo de infração denunciada, e após a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo



- 6.º, a SCM Almada inicia as diligências e/ou pratica todos os atos necessários para a verificação dos factos alegados na denúncia.
2. Com o objetivo de apurar a veracidade e responsabilidade pelos factos alegados na denúncia, a SCM Almada inicia um inquérito interno, recolhendo a prova necessária, documental e eventual inquirição de testemunhas, para tomar as medidas punitivas e/ou corretivas necessárias e devidamente fundamentadas.
 3. A SCM Almada dispõe do prazo máximo de 03 (três) meses para comunicar ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.
 4. A qualquer momento, o denunciante pode requerer que a SCM Almada lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia.
 5. Na sequência de requerimento apresentado pelo denunciante nos termos do número anterior, a SCM Almada encontra-se obrigada a comunicar-lhe o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 (quinze) dias após a respetiva conclusão.

Artigo 9º

À denúncia anónima será conferido o mesmo seguimento e tratamento previsto nos artigos anteriores, com a exceção da realização de notificações e comunicações ao denunciante (anónimo) por manifesta impossibilidade objetiva.

Artigo 10º

Terminadas todas as diligências probatórias, é emitida uma decisão, devidamente fundamentada, devendo, também, sempre que necessário, serem previstas medidas preventivas para minimizar/mitigar a possibilidade da ocorrência de situações semelhantes.

Artigo 11º

A gestão e a realização de todos os atos relacionados com o procedimento que se inicia com cada denúncia apresentada nos termos do presente regulamento compete ao técnico designado pela Mesa Administrativa da SCM Almada, podendo, quando aplicável, contar com a ajuda de terceiros (especialistas, advogados, autoridades externas, etc.).



Artigo 12º

As denúncias e os procedimentos a que derem lugar serão registados e conservados pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, ou durante a pendência de processos judiciais e/ou administrativos referentes aos mesmos.

Artigo 13º

Quando se conclua que o denunciante agiu de má-fé, por apresentar denúncia sobre factos que estava ciente serem falsos e em manifesto desprezo pela verdade, poderá o mesmo incorrer em responsabilidade criminal e/ou disciplinar quando se trate de denúncia apresentada por trabalhador(a) da SCM Almada.

Artigo 14º

1. A pessoa denunciada tem o direito de ter conhecimento da existência da denúncia, sem que tal comprometa as diligências necessárias ao apuramento da verdade.
2. Sempre que ocorra o arquivamento da denúncia, seja pelos factos descritos não terem ocorrido, ou por não configurarem violação de normas, o denunciado terá direito a que assim conste oportunamente no processo e Registo de Denúncias.

Artigo 15º

O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente Regulamento observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e internamente na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.



SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE ALMADA

Regulamento dos Canais de Denúncia

Artigo 16º

Em tudo quanto o presente regulamento for omissivo aplicar-se-á a legislação em vigor em cada momento.

O presente regulamento entra em vigor depois de aprovado pela Mesa Administrativa, e produz efeitos a partir de 01 de setembro de 2024.

Ata nº 15 de 20 de agosto de 2024

Pel' A Mesa Administrativa da SCM Almada

O Provedor:

(Joaquim Barbosa)

